



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36070.000185/2001-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.785 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2020  
**Recorrente** MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DADOS NA GFIP.

Constitui infração deixar de informar na GFIP dados relacionados aos fatos geradores de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.785 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 36070.000185/2001-65

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 1/1/1999 a 30/11/2000.

### Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Decisão n.º 09.401.410148/2001 - proferida pela Seção de Análise de Defesas e Recursos da Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís (MA) - transcritos a seguir (processo digital, fls. 39 a 41):

#### DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99, e alterações posteriores, pela apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações 6 Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Auto de Infração de fls. inicial.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de registrar no campo 31 da referida Guia, remunerações pagas a segurados empregados nas competências de 01/99 a 08/2000 e 11/2000.

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. Fora do prazo regulamentar, a autuada contestou a autuação através do instrumento de fls. 14/15, alegando, em síntese, que:

3.1. a infração se deu única e exclusivamente diante de total ignorância do Clube sobre os detalhes específicos e filigranas existentes no preenchimento das guias em questão, não tendo pretendido causar qualquer tipo de prejuízo na arrecadação da Previdência Social, tanto que após tomar conhecimento do fato passou a corrigir todos os repasses de valores e informações, tanto referente ao FGTS quanto à Previdência Social;

3.2. além disto, o valor cobrado é por demais majorado, pelo que requer sua redução, caso prossiga o apenamento em alguns dos pontos inseridos no auto.

4. Com tais argumentos, requer seja o ato reconsiderado, para que seja cancelada a multa que lhe foi impingida, diante da manifestação expressa de que não infringiu os dispositivos expostos no auto citado.

4.1. não entendendo o INSS dessa maneira, requer, sucessivamente, seja atingida pelos benefícios previstos nas normas previdenciárias, no sentido de que a multa em questão seja diminuída em 50% (cinquenta por cento), além de haver parcelamento do débito.

### Julgamento de Primeira Instância

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís (MA) julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na Decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 39 a 41):

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DADOS NA GFIP.

Constitui infração deixar de informar na GFIP dados relacionados aos fatos geradores de contribuição.

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE**

(Destaque no original)

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, trazendo os exatos argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 54 a 56).

**Diligência Fiscal**

A Seção de Análise de Defesas e Recursos, em 20/08/2003, decidiu baixar o presente processo em diligência, nos termos vistos nos excertos abaixo transcritos (processo digital, fls. 438 e 439):

1. Considerando o recurso interposto pelo Clube em epígrafe (fls. 50/53), requerendo relevação e, subsidiariamente atenuação da multa aplicada, vez que, segundo a empresa, corrigiu a falta motivo da autuação, juntado aos autos as GEIP's (fls: 76/409) corrigidas, informando, entretanto que as mesmas foram entregues em rede bancária anteriormente a decisão da autoridade competente de 1.a instancia;

[...]

4. Considerando que as GFIP'S das competências 01/1999 a 08/2000 e 11/2000 realmente constam no banco de dados do CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 412/436), entretanto, não foi juntado aos autos o Relatório de Fatos Geradores, para fins de verificação se realmente as GFIP's apresentadas pela empresa estão aptas a corrigir a falta motivo da autuação;

[...]

Tendo em vista as considerações acima tecidas, propomos, S.M.J., pedido de diligência fiscal, sob o amparo normativo do item 7.7.2, alit-lea b das Normas de Formação e Tramitação de Processo Administrativo de Débito, OS/INSS/DAF N.º 120/94 e OS/INSS/DAF N. 130/95, com remessa dos autos ao Auditor Fiscal Autuante, a fim de que este examine se as GFIP's (fls. 76/409) juntadas ao recurso da empresa (fls. 50/53) são aptas a corrigir a falta motivo da autuação.

A Seção de Fiscalização, em 12/09/2002, assim se manifestou quanto ao resultado da diligência por ela procedida (processo digital, fl. 441):

Em atenção ao que nos foi solicitado, informamos que as GFIP's ora apresentadas corrigem as faltas que motivou a autuação, com uma ressalva, no tocante à competência 01/2000, o valor correto da contribuição do segurado com base na folha de pagamento é R\$ 467,39, e não R\$ 6.054,93, (fls 05) valor da Remuneração equivocadamente atribuída como contribuição de segurado, estando, portanto, a falta sanada inclusive para esta competência.

**Despacho Decisório de Retificação Especial**

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís (MA) expediu o Despacho Decisório de Retificação Especial – DDRE n.º 09.401.4/013/2003 – cuja ementa e conclusão transcrevemos (processo digital, fls. 450 a 454):

Ementa:

ASSUNTO - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Cabe retificação, mediante Despacho Decisório, do valor da multa aplicada a maior.

Conclusão:

**11. Isto posto**, e considerando tudo o mais que dos autos consta, e no uso das atribuições que me confere o artigo 75, capítulo IV, seção IX do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria /MPAS/GM n.º. 3.464 de 27/09/2001;

#### **DECIDO**

- a) Retificar o auto de infração referenciado, nas competências julho/99 e janeiro/2000, conforme tabela acima;
- b) Recorrer *ex-officio* desta decisão ao Chefe do Serviço da Receita Previdenciária, nos termos do artigo 366, inciso I do RGPS (Dec. 3.048/99);
- c) Determinar a intimação da empresa para pagamento do débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, remetendo-lhe cópia deste DD e restabelecendo-lhe o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no mesmo prazo, ressaltando que se efetuar o pagamento da multa no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da mesma será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Em 12/12/2003, a Recorrente teve ciência do referido Despacho Decisório de Retificação Especial – DDRE n.º 09.401.4/013/2003 – não aditando o recurso no prazo reaberto (processo digital, fl. 458 a 460). Assim sendo, em 13/8/2004, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís (MA), assim exarou manifestação (processo digital, fl. 468)

1. Em atenção ao solicitado, procedemos análise e elaboramos a correspondente Reforma de Decisão-Notificação de atenuação em 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada.
2. Ressaltamos, ainda, que caso a empresa atuada não opte pelo pagamento com redução de 25% (vinte e cinco por cento), bem como não apresente novo recurso ou adite o já apresentado, a Agência BOM MENINO deve devolver os autos do processo em questão para esta Seção, para fins de encaminhamento do recurso já apresentado As fls. 50/53 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.
3. A consideração da Chefe da Seção de Análise de Defesas e Recursos.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 7/12/2001 (processo digital, fl. 46), e a peça recursal foi interposta em 26/12/2001 (processo digital, fls. 51 e 52), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

#### **Mérito**

#### **Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

6. Prescreve o citado art. 32, IV, da Lei 8.212/91, que a empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do mesmo.

6.1. o documento a que o referido dispositivo legal se refere é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997/ regulamentada pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/98.

6.2. A apresentação do referido documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária, sujeitará o infrator à pena administrativa prevista no § 5º, do mesmo art. 32.

6.3. A fiscalização, ao verificar o descumprimento da legislação em causa, corretamente procedeu a lavratura do Auto de Infração, aplicando à infratora a multa correspondente, calculada da forma descrita no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e no Demonstrativo a ele anexo, que integram o Auto de Infração.

7. As razões expostas pela impugnante não ensejam acolhida, consoante a seguir se demonstra:

7.1. a multa já foi aplicada no valor mínimo previsto no citado art. 32, § 50, da Lei 8.212/91, e a autuada só teria direito à redução prevista no art. 293 § 2º, do Regulamento da Previdência Social, se tivesse recolhido, dentro do prazo de 15 dias que lhe foi concedido para defesa, desta desistindo, 50% do valor cobrado, o que não foi o caso.

8. Quanto ao parcelamento, deve a empresa procurar a Agência da Previdência Social de sua jurisdição para formalizar o pedido.

Por oportuno, convém ressaltar

Por oportuno, há de se considerar o decidido no o Despacho Decisório de Retificação Especial – DDRE nº 09.401.4/013/2003, expedido pela Seção de Análise de Defesas e Recursos da Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís (MA).

## **Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Francisco Ibiapino Luz**